



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. N° 129/2026.

ISSN 2764-8060

JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 02/07/2026, às 11:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BEQUIMÃO

Recomendação n° 1/2026 - PJBEQ

RECOMENDAÇÃO

Notícia de Fato n° 000108-024/2026 - SIMP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, inciso VIII, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no âmbito do procedimento em epígrafe, e

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato n° 000108-024/2026 para apurar notícia de reforma em algumas escolas municipais e continuidade do ensino;

CONSIDERANDO que, em virtude de obras de reforma na escola Sá Mendes, Povoado Cametá, os alunos foram realocados para um imóvel provisório no Povoado Poções, cedido por um morador;

CONSIDERANDO que, em as obras de reforma na escola Jarinila Pereira Campos, Povoado Malhada de Preto sequer iniciaram, permanecendo os alunos em local precário e inadequado, sem água encanada, sem banheiros dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria realizado pelo Conselho Tutelar de Peri Mirim, que atestou a absoluta inadequação e precariedade do local improvisado, o qual não possui a mínima estrutura para funcionar como escola, apresentando telhado fragilizado, rachaduras nas paredes, ausência de piso, reboco e, mais grave, a inexistência de banheiros, situação que o próprio Conselho classificou como um risco iminente de "uma tragédia";

CONSIDERANDO o as fotografias anexadas ao procedimento que constata os fatos elencados;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito social fundamental, dever do Estado, a ser promovido com a garantia de um padrão mínimo de qualidade, conforme preceituam os artigos 6º, 205, 206, inciso VII, e 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) impõem à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública se efetiva mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, o que inequivocamente inclui uma infraestrutura física segura e adequada;

CONSIDERANDO que a relação entre os alunos e o Poder Público municipal, na prestação do serviço educacional, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), que estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I) e obriga os órgãos públicos a fornecerem serviços adequados, eficientes e seguros (art. 22);

CONSIDERANDO que, embora a comunidade escolar, em relação à escola Sá Mendes, tenha optado pelo local improvisado como alternativa às aulas remotas — muitas vezes por falta de acesso a equipamentos e internet —, tal fato não exime o Município de sua responsabilidade legal e indeclinável de garantir um ambiente escolar seguro e digno, sendo sua a omissão em não apresentar uma solução adequada;

CONSIDERANDO, por fim, que a persistência dessa situação de precariedade viola frontalmente a dignidade dos alunos e profissionais da educação, configurando omissão grave do Poder Público Municipal;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor HELIÉZER DE JESUS SOARES, Prefeito Municipal de Peri Mirim, e à Ilustríssima Senhora ZAINÉ FERREIRA, Secretária Municipal de Educação, a adoção das seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/07/2026. Publicação: 03/07/2026. Nº 129/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) IMEDIATAMENTE, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciem a realocação de todos os alunos, professores e demais funcionários da Escola Sá Mendes e Jarinila Pereira Campos para um imóvel provisório que ofereça condições dignas e seguras de funcionamento, com estrutura física adequada, incluindo, no mínimo, salas de aula salubres, instalações sanitárias completas e acessíveis, e segurança estrutural.
- 2) ALTERNATIVAMENTE, caso seja comprovadamente impossível a localização de um imóvel físico adequado no prazo estipulado, que seja implementado, de forma excepcional e temporária, um plano de ensino remoto emergencial, garantindo o fornecimento a TODOS os alunos de: a) Acesso à internet de qualidade e em velocidade suficiente para o acompanhamento das aulas; b) Dispositivos eletrônicos (tablets, notebooks ou similares) para os estudantes que não os possuam; c) Suporte pedagógico e material didático adaptado para a modalidade a distância, assegurando que nenhum aluno seja prejudicado em seu aprendizado.
- 3) GARANTIR a manutenção dos alunos em ambiente seguro e adequado (seja no novo local provisório, seja em regime de ensino remoto devidamente suportado) durante todo o período necessário para a conclusão da reforma da Escola Sá Mendes, Jarinila Pereira Campos e demais escolas em reforma no Município.
- 4) COMPROVAR, ao término da reforma, por meio de laudos técnicos e alvarás dos órgãos competentes, que as escolas possuem plenas condições de segurança, acessibilidade e higiene para receber a comunidade escolar, antes de autorizar o retorno das aulas presenciais na unidade.

Requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, seja informado a esta Promotoria de Justiça, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas efetivamente adotadas para o seu cumprimento.

Informa-se, por fim, que a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejará a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e para a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, com vistas à responsabilização dos gestores omissos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bequimão/MA, 18 de março de 2026.

Raimundo Nonato Leite Filho
Promotor de Justiça, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 18/03/2026, às 13:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 2/2026 - PJBEQ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026-PJBEQ

Procedimento de Origem: SIMP nº 003196-509/2026

Assunto: Retomada imediata das aulas presenciais na Unidade de Educação Básica Sá Mendes e cumprimento integral da carga horária letiva legal.

Destinatários: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Peri Mirim/MA e Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Peri Mirim/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e com base no artigo 18 da Resolução nº 10/2009-CPMP; e

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida com base em padrões mínimos de qualidade, conforme preceituam os artigos 205 e 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar uma infraestrutura física adequada e insumos indispensáveis ao pleno desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do procedimento SIMP nº 003196-509/2026, instaurado para apurar irregularidades na acomodação dos alunos da Escola Municipal Sá Mendes, situada no Povoado Porções/Cametá, em Peri Mirim/MA;

CONSIDERANDO que a referida unidade de ensino atende a uma demanda de 23 alunos em regime multisseriado, abrangendo crianças de 3 a 5 anos na Educação Infantil e de 6 a 10 anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 4º ano);